

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa
Despacho	NP: bny57zkk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/10/2015 Projeto de lei nº 663/2015 Protocolo nº 5691/2015 Processo nº 1172/2015
Autor: Dep. Wilson Santos	

Da garantia as atividades de atenção integral às pessoas portadoras de esclerose múltipla e sobre a garantia de tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - É garantido às pessoas portadoras de esclerose múltipla o tratamento adequado, por meio do Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único - O Poder Executivo instituirá o Programa Estadual de Atendimento Diferenciado aos Portadores de Esclerose Múltipla em prazo hábil pela urgência da matéria.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado tratamento adequado o desenvolvimento de ações de saúde com o objetivo de minimizar danos e incapacidades para as pessoas portadoras de Esclerose Múltipla, entre estas:

I - atendimento e acompanhamento em serviços hospitalares e ambulatoriais de neurologia, apoiada por especialidades médicas “quando necessário;

II - esclarecimento e orientação sobre procedimentos destinados a minimizar danos e incapacidades;

III - tratamento medicamentoso para aliviar ou minimizar surtos/remissão ou surtos progressivos, sob orientação e acompanhamento médico especializado;

IV - distribuição de medicamentos mediante orientação e acompanhamento médico;

V - realização de exames médicos e laboratoriais, de apoio diagnóstico e periódico, inclusive os de análise especializada do Líquido cefalorraquidiano - LCR, ressonância magnética com no mínimo 1,5 teslas de resolução e outros que permitam o diagnóstico precoce da patologia, o tratamento precoce e a melhora do prognóstico;

VI - encaminhamento para atendimento prioritário em áreas de apoio devidamente programado, como fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, terapia ocupacional, equoterapia, hidroterapia, ioga e nutrição, quando disponíveis.

§ 1º - As atividades de que trata este artigo serão desenvolvidas por instituições públicas próprias da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, instituições públicas conveniadas e instituições privadas contratadas pelo Sistema Único de Saúde de Mato Grosso e seu órgão especializado.

§ 2º - Na distribuição gratuita de medicamentos terá prioridade aquele portador de Esclerose Múltipla atendido e acompanhado pelos serviços públicos próprios da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, nos serviços públicos conveniados e nos serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde de Mato Grosso.

§ 3º - Aos pacientes que tenham sido submetidos à avaliação, e que foram constatadas incapacidades motoras de locomoção até o local de tratamento, deverá o Estado criar meios para fornecer o atendimento gratuito domiciliar.

Art. 3º - Cabe à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, por intermédio de seu órgão especializado, indicar e, de acordo com as normas do Ministério da Saúde, estabelecer normas específicas para garantia do acesso das pessoas portadoras de Esclerose Múltipla aos serviços de neurologia públicos e privados, respectivamente, conveniados e contratados pelo Sistema Único de Saúde de Mato Grosso.

Art. 4º - Cabe à Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso manter atualizado o cadastro dos portadores beneficiários do tratamento clínico e medicamentosos serviços públicos próprios, públicos conveniados e dos privados contratados de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 5º - É facultado ao Governo do Estado de Mato Grosso, com interveniência da Secretaria de Estado de Saúde, celebrar convênios e outros instrumentos de cooperação na promoção da saúde e qualidade de vida dos portadores de Esclerose Múltipla, com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como com universidades e organizações não governamentais, visando o apoio e a solidariedade no acompanhamento, execução e avaliação. Das ações decorrentes desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Outubro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição trata sobre as atividades de atenção integral às pessoas portadoras de esclerose múltipla e garantirá um tratamento adequado pelo Sistema Único de Saúde de Mato Grosso, ao fornecer ao portador atendimentos diferenciados, necessários e prioritários, que garantirão a boa consecução das prescrições médicas e medicamentosas existentes. A esclerose múltipla é uma doença degenerativa progressiva do sistema nervoso central, autoimune, que ocorre quando há formação de anticorpos que destroem tecidos do sistema nervoso do organismo.

Essa moléstia caracteriza-se por lesões da bainha da mielina, que é uma membrana que recobre o axônio, que é parte do neurônio (célula nervosa) responsável pela condução dos impulsos elétricos do cérebro. Tais lesões causam alterações neurológicas chamadas de "surtos". Deficiência visual, falta de coordenação motora, alterações sensíveis e incontinência urinária são alguns dos sintomas apresentados pelos portadores da doença. Em muitas ocasiões os portadores da esclerose e seus familiares, particularmente os de menores rendas, ressentem de informações sobre a doença e apoio.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 21 de Outubro de 2015

Wilson Santos
Deputado Estadual